



Projeto de Lei Nº /2023, da Vereadora Cris Monteiro

“Altera a Lei nº 17.501, de 03 de novembro de 2020, para incluir disposições referentes à identificação de fios na cidade de São Paulo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 17.501, de 03 de novembro de 2020 passa a vigorar acrescida do art. 1º-A e do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A: Todas as fiações e equipamentos instalados na infraestrutura de postes deverão ser identificados, por meio de cores, código “QR code” ou similar, que possa ser facilmente reconhecido pelos munícipes, a fim de distinguir a qual empresa ele pertence e a tipologia da fiação.

§1º: As informações que identifiquem padrões a empresas deverão estar disponíveis para consulta através de sistema online em redes da distribuidora.”

§2º As cores de sinalização citadas no artigo acima deverão ser regulamentadas por órgão Municipal competente.” (NR)

[...]

“Art. 6º-A: A solicitação de retirada dos cabos ou fiação em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser atendida pela empresa responsável em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da geração do protocolo de solicitação.” (NR)

Art. 2º O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias projeto de lei tratando de disciplina especial - Plano Municipal de ordenamento do subsolo e compartilhamento de redes de infraestrutura no Município de São Paulo, conforme prevista no art. 197 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a Administração Pública Municipal, direta e indireta, e qualquer outra empresa autorizada pela Administração ficam obrigadas a identificar como suas as obras sujeitas a intervenções de qualquer natureza, tanto em calçadas como em vias públicas.



§1º A demarcação será realizada por meio de pintura, a ser regulamentada, no entorno da intervenção realizada.

§2º A identificação da intervenção pode ser feita, a critério da Administração Municipal, por meio de códigos "QR code" que podem ser facilmente identificados pelo munícipe, e deverão ser referenciadas para consulta em plataforma online, no mínimo:

- i. A empresa responsável pela última intervenção realizada; e
- ii. O histórico de intervenções realizadas naquele local nos últimos 05 (cinco) anos e seus respectivos responsáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereadora

Cris Monteiro



JUSTIFICATIVA

A infraestrutura de fiação e equipamentos presentes nos postes e vias da cidade de São Paulo é essencial para o funcionamento de serviços como eletricidade, telecomunicações e iluminação pública. No entanto, a falta de identificação adequada dessas fiações e de outros equipamentos tem causado problemas para os munícipes, dificultando a manutenção, o compartilhamento eficiente do espaço urbano e a responsabilização por obras e intervenções. Este projeto de lei proposto é dividido em diferentes eixos, buscando suprir lacunas ainda existentes na legislação municipal para possibilitar a melhora da organização da infraestrutura de fios na cidade.

A primeira parte é destinada à identificação das fiações e equipamentos instalados nos postes, com inclusão de dispositivos na Lei nº 17.501/2020 que exigem a identificação das fiações e equipamentos por meio de cores, código QR ou qualquer outro mecanismo facilmente reconhecível pelos munícipes. Essa medida permitirá que os cidadãos identifiquem facilmente a qual empresa cada fiação pertence e a tipologia específica da mesma e facilitará a comunicação e o contato com a empresa responsável em caso de problemas, como falhas no fornecimento de serviços, mau funcionamento ou necessidade de manutenção. Além disso, a identificação clara das fiações melhorará a segurança no ambiente urbano, permitindo que os técnicos identifiquem com precisão a fiação a ser manipulada em caso de intervenções.

A segunda parte consiste na estipulação de exigência para que seja encaminhado à Câmara Municipal um projeto de lei que estabeleça um Plano Municipal de Ordenamento do Subsolo e Compartilhamento de Redes de Infraestrutura, conforme previsto no artigo 197 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. Esse plano será um instrumento fundamental para a eficiente utilização do espaço urbano, garantindo o compartilhamento adequado das redes de infraestrutura entre as empresas e o aterramento da fiação pública por meio de um projeto com cronograma e metas. Através da definição de diretrizes claras e regulamentações específicas, será possível reduzir a sobreposição de fiações e equipamentos, minimizar a ocupação desnecessária de postes e evitar interferências que causem impactos negativos à cidade. O compartilhamento ordenado e eficiente das redes de infraestrutura também poderá estimular a concorrência saudável, promovendo a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

A terceira parte do projeto consiste na identificação de obras sujeitas a intervenções e responsabilidade das concessionárias. Essa medida é de extrema importância para a cidade e a organização do viário, pois permitirá identificar claramente qual empresa é responsável por uma determinada obra. Isso é crucial para que as intervenções sejam realizadas de forma adequada, com o devido planejamento e considerando a infraestrutura já existente. Além disso, a identificação das obras será fundamental para responsabilizar as empresas por problemas ocasionados por intervenções inadequadas ou negligentes, permitindo que a fiscalização seja efetiva e que medidas corretivas sejam adotadas prontamente.



Não obstante, é importante pontuar que o projeto reúne condições técnicas e jurídicas para prosseguimento vez que aborda questões de competência legislativa municipal.

A competência do município para tratar de assuntos de interesse local é estabelecida pelo art. 30, I pela Constituição Federal. Isso significa que o poder público tem autoridade para criar leis e regulamentos que visem à organização e ao bem-estar da cidade e de seus habitantes em aspectos de interesse específico atinentes àquele local. No caso em tela, constitui-se interesse local quanto ao uso do bem público municipal, pois trata de estabelecer a maneira pelo qual as concessionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando, contudo, qualquer aspecto técnico relativo à energia elétrica e telecomunicações.

Além disso, a Constituição Federal estabelece enquanto competência comum de todos os entes federativos o dever de proteção, defesa e preservação do meio ambiente (art. 23, VI). A identificação adequada das fiações e equipamentos nos postes contribui para a preservação do meio ambiente urbano, pois permite um melhor planejamento das intervenções, reduzindo a interferência desnecessária e minimizando os impactos ambientais ao diminuir o risco de problemas elétricos, inclusive incêndios, além de contribuir para reduzir a poluição visual da cidade.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido a obrigação das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica de atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a regularização e retirada dos fios inutilizados, aspecto também central quando falamos sobre o tema. Essa obrigatoriedade decorre do dever de segurança e qualidade na prestação dos serviços públicos. A jurisprudência também tem destacado a importância da cooperação entre as concessionárias e o poder público municipal para a adequada organização e manutenção da infraestrutura urbana, inclusive não só por meio da retirada dos fios, já prevista pela legislação municipal no caso de São Paulo, mas também por outras medidas similares, haja vista a questão do interesse local.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. . Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. . A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0104/2018 Secretaria de Documentação Página 3 de 5 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. . A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)(grifamos)



Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos de aparelhos urbanos administrados e utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, o projeto encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade.

Desta forma, presentes os necessários aspectos de ordem técnica e jurídica, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.